



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001206/98-41
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.693
RECURSO Nº : 120.691
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA BARONE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – QUARTAMIN B86P.

O produto é uma mistura de reação constituída de homólogos de cloretos de dialquildimetilamônio, contendo álcool alifático e água, na forma de pasta. A parte ativa em si é uma mistura e não um produto isolado. Classifica-se na posição 3403.91.10.

Foi registrado na DI como sendo cloreto de dimetil alquil amônio, referindo-se especificamente ao produto com o nome comercial de **Quartamin B86P**, que segundo laudo é perfeitamente identificável na literatura técnica. Incabíveis as multas, a mercadoria foi descrita de forma a permitir seu correto enquadramento.

A mercadoria está abrangida por Acordo Internacional quanto a redução tarifária.

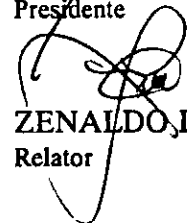
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir as multas e refazer os cálculos dos tributos levando em consideração a redução tarifária a que o produto faz jus, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 120.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.693
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA BARONE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão do auto de infração de fl. 01 por meio do qual cobra-se da importadora, crédito tributário relativo a imposto de importação (II), IPI, multas do II com base no art. 44, I da Lei 9.430/96 e do IPI com base no art. 80, I da Lei 4.502/64 com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, multa do art. 526, II, do RA por infração administrativa ao controle das importações, e juros de mora, no valor total de R\$ 25.469,39, na data da autuação.

A fiscalização apurou, em ato de revisão aduaneira, que o interessado submeteu a despacho aduaneiro através de DI nº 97/0215784-6 mercadoria descrita como sendo CLORETO DE DIMETILAQUILAMÔNIO, NOME COMERCIAL QUARTAMIN B86P, ESTADO FÍSICO PASTOSO, tendo indicado o código NCM 2923.90.90. A mercadoria foi liberada mediante termo de responsabilidade, tendo sido encaminhada amostra para análise do LABANA.

O laudo nº 3054/97 constatou que a mercadoria era diferente da descrita na DI. Com base no laudo e segundo as regras de classificação o fiscal autuante atribuiu o código NCM 3403.91.10 para a mercadoria efetivamente importada, identificando-a como uma mistura de reação constituída de homólogos de cloretos de dialquildimetilamônio, contendo álcool alifático e água, na forma de pasta.

A autuada apresentou tempestivamente impugnação instruída com documentos às fls. 31/35, onde em resumo protesta contra a aplicação de multas, afirma que o laudo técnico não autoriza as conclusões do fiscal autuante, além de que corrobora que a mercadoria foi corretamente descrita, e a simples classificação errônea (só parta argumentar) não autoriza a aplicação de penalidades. O laudo do laboratório afirma que o produto não é uma preparação, contudo o auto de infração atribui o código entre as preparações da posição 34.03.

A importação apresenta-se tutelada pela preferência tarifária outorgada pelo Brasil ao México, entre outros, ao produto em foco sob a constituição química e classificação exaltadas no Certificado de origem: 2923.1.01 - Cloreto de dimetil alquil amônio. É exatamente a definição registrada na conclusão do laudo. Portanto, resta incontroversa a descrição estrutural ou química do produto no Certificado de Origem, coincidente com a conclusão do laudo químico oficial, certo é que a pretensão fiscal carece de amparo técnico e jurídico ao seu intento. Protesta pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.693

formulação de eventuais quesitos, se necessários. Requer a improcedência da autuação fiscal.

A DRJ/RJ decidiu considerar o lançamento procedente.

Baseou seu julgamento nos seguintes aspectos: o produto não pode ser classificado no capítulo 29 que abrange apenas os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, conforme Nota 1-A do capítulo 29. O LABANA concluiu que o produto não tem constituição química definida e se trata de uma mistura. Considerou correta a posição apontada pela fiscalização. Justificou que o laudo indicou que o produto é utilizado como amaciante têxtil e o código 3903.91.10 refere-se a preparações para o tratamento de matérias têxteis. Segundo sua análise as Notas Explicativas esclarece que nesta posição estão as misturas para amaciantes têxteis, como é o caso em questão. O fato da palavra preparação vir citada no texto da posição significa que as mercadorias ali classificadas são preparações no sentido merceológico e não no sentido usado no laudo do LABANA.

Conclui também que tratando-se de uma mistura e tendo sido descrito como um cloreto, houve declaração inexata, induzindo à classificação como produto isolado com constituição química definida, quando é uma mistura de reação constituída de homólogos de cloretos. Além disso, deixou também de informar que se tratava de um amaciante têxtil.

Acrescenta que o fato do código tarifário escolhido pelo contribuinte constar no Certificado de Origem, não significa que esteja correto, o certificado tem a finalidade de apenas comprovar a origem do produto e não de certificar a classificação tarifária como correta.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário a este terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, ratificando as razões da impugnação. Chama a atenção para o fato de ter sido o produto declarado e/ou descrito à sua identificação merceológica e tarifária de forma suficiente, elidindo assim qualquer idéia ou sugestão de penalidades. O laudo desautoriza a decisão atacada, acusando a mesma nomenclatura declarada na DI e na fatura comercial e identifica o produto pelo nome comercial Quartamin D86P.

Afora isto, o laudo e a decisão revelam algumas contradições e incongruências, a recorrente contrapõe ao julgado as informações técnicas do anexo 3 e uma tabela, anexo 4, abrangendo o produto em causa entre outros "sais quaternários de amônio", produzidos pelo fabricante QuimiKao S.A, dados que revelam que no estado em que se apresenta, vale dizer, com 76% da matéria ativa, o produto não pode ser usado como amaciante, porque destruiria o tecido, furando-o. Os 24% restantes



RECURSO N° : 120.691
ACÓRDÃO N° : 303-29.693

constituem os elementos que permitem manter o produto em estado pastoso, a partir de sua produção, evitando o endurecimento que levaria ao estado sólido, imprestável à posterior etapa industrial. É um acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de necessidade de transporte. Um veículo com 10% de água e 13% de isopropanol. Para ser utilizado como amaciante, o Quartamin D86P deverá sofrer transformações constitutivas e quantitativas em processo industrial adequado.

Significa dizer 4% do produto ativo, enriquecido com essências (0,5%), corantes (0,5%) e nonil fenol etoxilado c/10 molar (0,5 a 1%), um tensoativo não iônico, em uma solução com 90% de água.

Como exemplo do amaciante pronto para consumo temos o conhecido **Confort**, contendo 4% do produto ativo e 90% de água. A circulação do produto para consumo acusa classificação no código 3809.91.90.

Por fim, de qualquer modo o código 3403.91.10 indicado pela fiscalização também goza da redução tarifária de 20% acordada entre o Brasil e o México, a teor do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo de Preferência Tarifária Regional n° 4, de que tratam os Decretos 805/93 e 90.782/84 (anexo 2) veiculados no certificado de origem, posto que não foi atingido na Lista de exceções constantes do Decreto 648/92 (anexo 1). Dessa forma, admitindo-se, apenas para argumentar, a sobrevivência da propositura, verifica-se que os cálculos revelam erro material, posto que a pretensão fiscal deve obediência à redução de 20% das Preferências Tarifárias vigentes.

Os reparos devidos são respaldados pelo art. 126, do Decreto-lei 37/66. De qualquer forma é insubsistente a exigência constante da peça fiscal.

A recorrente obteve liminar em mandado de segurança que lhe garantiu o direito de encaminhar o recurso voluntário independentemente de depósito recursal, conforme atestam os documentos de fls. 90/94.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.693

VOTO

O mérito envolvido neste processo é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, o recurso foi apresentado tempestivamente.

O primeiro aspecto a ser resolvido no litígio diz respeito à descrição da mercadoria na DI; a declaração foi ou não inexata? Sua formulação omitiu dado essencial à correta classificação fiscal?

O importador assim descreveu o produto: "CLORETO DE DIMETIL ALQUIL AMÔNIO; NOME COMERCIAL: QUARTAMIN B86P, ESTADO FÍSICO PASTOSO."

O laudo LABANA afirma que a mercadoria com a denominação acima especificada é conhecido na bibliografia técnica especializada sendo utilizada como amaciante têxtil.

O simples fato de acrescentar à descrição do produto o seu nome comercial, conhecido tecnicamente, demonstra a atitude correta do importador de cooperar e permitir à administração aduaneira a completa identificação da mercadoria para fins de classificação fiscal. Não houve declaração inexata. A partir dessa constatação, mesmo que o contribuinte cometa erro de classificação, não merece ser punido com multa. O ADN COSIT nº 10/97 serve de orientador a esta situação. Portanto, são incabíveis as multas do II e do IPI aplicadas respectivamente com base no art. 44, I, e no art. 45, da Lei 9.430/96. Também deve ser afastada a multa aplicada por suposta infração ao controle administrativo com base no art. 526, II, do RA.

Quanto ao mérito, devemos utilizar as informações técnicas trazidas aos autos pelo LABANA e pela recorrente (a partir de informações fornecidas pelo fabricante), que de resto não se contrapõem, ao contrário, se complementam.

O laudo laboratorial afirma categoricamente que a mercadoria analisada não é de constituição química definida e isolada e nem se apresenta na forma de preparação.

O fabricante QuimiKao S.A, conforme relato da recorrente às fls. 76, esclarece que o produto contém 76-74% de matéria ativa, sendo o resto formado por Amina livre e 22-24% de solvente constituído por 10% de água e 13% de isopropanol (álcool).

RECURSO Nº : 120.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.693

Acrescenta que é relevante notar que o produto no estado em que se apresenta, isto é, com 76/75% de matéria ativa, não pode ser usado como amaciante, pois destruiria o tecido, furando-o. Os 22/24% restantes, explica, constituem os elementos que permitem manter o produto em estado pastoso desde a sua produção, tratando-se de um acondicionamento usual e indispensável para as necessidades de transporte, garantindo o seu uso na posterior etapa industrial. (a água e o isopropanol têm a função de veículo da matéria ativa).

A recorrente também informa que o QUATAMIN B86P, para ser utilizado como amaciante deve sofrer preparação na proporção de 4% do produto ativo com 0,5% de essências, 0,5 a 1% de nonilfenil (tensoativo não iônico) em solução de 90% de água. Assim, na circulação comercial do amaciante conhecido pela marca Confort, por exemplo, é indicado para fins de tributação do IPI a classificação 3809.91.90.

Ocorre, porém, que a informação-chave para o deslinde da questão está na constituição da matéria ativa. Se a mesma é um produto de constituição química isolado ou não? Se fosse, a presença da água e do álcool como elementos garantidores do transporte e da utilização nas etapas posteriores de industrialização não impediriam a sua classificação no capítulo 29.

No entanto, afirma o Labana, a matéria ativa (76% do produto) não é em si um sal ou hidróxido de amônio quaternário de constituição química definido e isolado, tratando-se de mistura de reação constituída de homólogos de cloretos de dialquildimetilamônio. Utilizando-se as informações complementarmente deduz-se também que no processo de fabricação do produto em tela, resultam a água e o álcool que são deixados para mantê-lo na forma de pasta. Fato, entretanto, irrelevante para a classificação por se tratar a parte ativa do produto, de uma mistura.

Assim, de fato, não se pode concordar com a classificação do produto no Capítulo 29, sendo descartada a hipótese indicada pela recorrente.

Quanto à posição indicada pela fiscalização em que pese não se tratar de uma preparação no seu conceito químico, segundo o laboratório, está correta a indicação da posição 3403.91.10. Estou de acordo com a observação do julgador singular quanto a este ponto específico, quando afirma que o texto das Notas Explicativas (NESH) esclarecem que a posição 3403 englobam as misturas para amaciantes têxteis, que é o caso da mercadoria em pauta. A palavra preparação constante do texto da posição segue o dicionário merceológico e a lógica da linguagem específica da Nomenclatura utilizada para fins de classificação fiscal, e nem sempre coincide com a significação química do termo, como no presente caso, quando apenas serve para distinguir de um produto isolado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 120.691
ACÓRDÃO Nº : 303-29.693

Há um terceiro ponto a ser enfrentado. A recorrente requer, com base no art. 126 do DL - 37/66, que mesmo sendo a mercadoria classificada no código 3403.91.10, ainda assim deve gozar da redução tarifária acordada entre Brasil e México conforme Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 4 de que tratam os Decretos 805/93 e 90782/84, posto que não foi atingido pela lista de Exceções constantes do Decreto 648/92 e esta condição estava registrada no Certificado de Origem.

Penso que assiste razão à recorrente neste ponto posto que, no caso, restou comprovada a correta identificação do produto na DI e o CTN em seu art. 98 assegura a subordinação do Sistema Tributário Nacional aos Tratados e Convenções Internacionais.

Pelo exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso**, para excluir as multas lançadas e para que se refaçam os cálculos dos tributos levando em consideração a redução tarifária a que o produto faz jus.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:11128.001206/98-41

Recurso n.º 120.691

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.693

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

.....


.....

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: